



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO nº 2001440-52.2013.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Fênix Prestadora de Serviços Ltda
ADVOGADA : Inaldo de Souza Morais Filho
AGRAVADO : Banco Bradesco S/A
ADVOGADA : José Edgar da Cunha Bueno Filho

PROCESSUAL CIVIL – Agravo Interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento – Ação cautelar de exibição de documento – Ordem de exibição – Fixação de multa pelo descumprimento – Impossibilidade – Decisão que desconstituiu a multa – Correta aplicação – Regramento contido no Resp Nº 1.333.988/SP – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Aplicação do art. 557, “caput” – Seguimento negado – Manutenção da decisão monocrática – Desprovisionamento.

– Há previsão legal para o pedido de exibição de documentos comuns, necessários à instrução de ação judicial, sendo incabível, todavia, a cominação de multa pecuniária.

– “*1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. 'Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.'* 1.2. *'A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.'* 2. Caso concreto:

Exclusão das astreintes..” (STJ - Resp Nº 1.333.988 - SP (2012/0144161-8) , Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/04/2014, DJe: 11/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

— “O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula dos respectivos tribunal ou tribunal superior”. (art. 557, do CPC).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **FÊNIX PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, em face do **BANCO BRADESCO S/A**, inconformado com a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto contra os termos da decisão “*a quo*”, que desconstituiu a multa cominatória anteriormente aplicada nos autos da ação de exibição de documento.

A decisão monocrática vergastada negou seguimento ao agravo, por entender que, conforme a Súmula 372 do STJ, na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória (fls. 527/531).

Irresignada, a empresa agravante interpôs agravo interno (fls. 536/542), alegando que, tendo havido o trânsito em julgado da sentença que fixou a multa cominatória, inviável a discussão da matéria.

Com isso, pugnou pela reconsideração da decisão agravada, a fim de conferir regular seguimento ao agravo de instrumento, conhecendo-o e reformando a decisão agravada. Em não entendendo dessa forma, requereu a apreciação do agravo interno no órgão colegiado competente, a fim de que seja julgado e provido.

É o que importa relatar.

VOTO

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento ao referido agravo de instrumento por verificar que o STJ tem endendimento sumulado no sentido de que, na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

Sabe-se que na exibição de documentos, o autor pleiteia conhecer e fiscalizar uma determinada coisa ou documento de seu interesse e que se encontra em poder de outrem.

Há no Código de Processo Civil dois meios de se obter a referida exibição: como incidente processual, previsto nos arts. 355 a 363 ou como ação autônoma (arts. 844 e 845). Tanto num como noutro caso o procedimento é o mesmo, por força do disposto no art. 845 do CPC.

Se o demandante mover a ação em face da parte contrária, esta poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, arguir em sua defesa: a) a negativa da posse do documento ou coisa; b) se recusar a exhibir; c) ou meramente silenciar. Na primeira hipótese, o Juiz permitirá que o requerente prove que a declaração não corresponde com a verdade (art. 357 do CPC¹). Na segunda (recusa), cabe ao juiz verificar se a recusa é justa ou não.

O próprio Código de Processo Civil prescreve quais são os motivos em que o juiz não admitirá a recusa. Veja-se:

*“Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:
I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;
II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;
III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.”*

Logo, considera-se injusta a recusa quando houver obrigação legal de exhibir (testamento, livros comerciais), quando se tratar de documento comum (atos bilaterais, contrato), não podendo o réu alegar a impossibilidade material de cumprir a obrigação, visto que, como instituição financeira, deve manter relatórios, registros e cópias dos instrumentos decorrente das operações que realiza rotineiramente.

¹ Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

A consequência do incidente/ação é meramente processual. É que a exibição do documento ou da coisa para a parte contrária da relação jurídica é ônus.

Tem-se, pois, por todos os ângulos analisados, que a pretensão do autor/agravado, inicialmente, possui amparo legal.

No entanto, como visto, a consequência da não exibição dos documentos vem disciplinada em dispositivos específicos do Código de Processo Civil (art. 359 e ss), não estando sujeita a aplicação de multa diária.

É que a Colenda Corte Superior, pontificou entendimento uníssono a respeito de considerar inaplicável a cominação de multa em casos como o presente, conforme disposto no Resp Nº 1.333.988 – SP, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. “Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.” 1.2. “A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.” 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ - Resp Nº 1.333.988 - SP (2012/0144161-8), Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/04/2014, DJe: 11/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) Destaquei.

Consoante citado aresto, a multa se apresenta incabível em casos como o presente, ante a existência de outras medidas previstas para a solução da instrução processual, conforme destaque abaixo do Ministro Relator:

“Na exibição incidental de documentos, portanto, a consequência da recusa é a presunção de veracidade, não sendo cabível a cominação de astreintes .

Essa presunção, naturalmente, é relativa, podendo o juiz decidir de forma diversa da pretendida pelo interessado na exibição, com base em outros elementos de prova constantes dos autos.

Nesse caso, no exercício dos seus poderes instrutórios, pode o juiz, até mesmo, determinar a busca e apreensão do documento, se entender necessário para a formação do seu convencimento (...).”

julgado:

Não destoia o posicionamento esposado
pela Corte Doméstica:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. CDC, ART. 612, VIII. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO INCIDENTAL. MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 372, DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA SUPERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 14-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] Não cabe aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem incidental de exibição de documento ou coisa prevista nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, porquanto já prevêem especificamente os dispositivos legais a presunção ficta em caso de recusa considerada ilegítima. 2.- Extensão do entendimento contido na Súmula 372/STJ às determinações incidentais de exibição de documento no processo, casos em que deverá ser observada a regra prevista no art. 359 do CPC.(TJPB - Acórdão do processo nº 03520120037847001 – Órgão: TRIBUNAL PLENO - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. Em 21/03/2013)” - Destaquei.

Apenas para corroborar, cita-se a Súmula
372 do STJ:

“Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.”

Ademais, apesar a agravante alegar que, tendo havido o trânsito em julgado da sentença que fixou a multa cominatória, inviável a discussão da matéria, o STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada, podendo inclusive, ser suprimida.

Para corroborar, pede-se vênua para colacionar julgado recente da Egrégia Corte Superior, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A jurisprudência deste tribunal superior, inclusive firmada em Recurso Especial representativo de controvérsia, é no sentido de ser descabida a multa cominatória na

*exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível (súmula nº 372/stj). Quando houver descumprimento injustificado da determinação judicial, em se tratando de ação cautelar de exibição, o magistrado poderá ordenar a busca e apreensão do documento ou, nas hipóteses de exibição incidental de documento, sendo disponível o direito, poderá aplicar a presunção de veracidade (art. 359 do CPC), a qual será relativa. 2. **A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa OU, ainda, para suprimi-la.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.270.426; Proc. 2011/0128505-5; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 08/10/2015). (grifei).*

E,

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 372/STJ. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "1. **1. Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.** 1.2. **A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.** " (REsp n. 1.333.988/SP, submetido ao regime do art. 543 - C do CPC.) 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ; REsp 1.407.042; Proc. 2013/0329568-1; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 23/10/2015). (grifei).*

Isto posto, tendo verificado que a decisão objeto do presente agravo interno está amparada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso *sub examine*.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o

Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator